



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 61/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 19 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 32/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 61/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 32/2026 **tem por objeto** a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$ 16.411.731,98, mediante utilização de superávit financeiro apurado no exercício anterior, conforme demonstrativos contábeis anexos.

A proposição encontra respaldo jurídico na Lei Federal n.º 4.320/1964, especialmente em seus artigos 40 e 43, que autorizam a abertura de créditos suplementares desde que indicada a fonte de recursos correspondente, sendo o



Câmara Municipal de Ouro Branco

superávit financeiro uma das hipóteses legalmente admitidas, desde que devidamente comprovado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Devem ainda ser observadas as disposições pertinentes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei Complementar n.º 101/2000, notadamente no que tange ao equilíbrio das contas públicas, à responsabilidade na gestão fiscal e à observância dos limites legais de despesa.

Sob o ponto de vista constitucional e legal, não se identificam vícios de iniciativa ou de competência, uma vez que a matéria é de natureza orçamentária, inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo autorizar a abertura do crédito, garantindo a adequada execução orçamentária.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais vai no mesmo sentido, reconhecendo a possibilidade de abertura de créditos suplementares mediante anulação de dotações ou utilização de superávit financeiro, desde que observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente a Lei n.º 4.320/1964, a Lei Complementar n.º 101/2000, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (TCE-MG - Consulta nº 1.119.774, Rel. Cons. em Exerc. Adonias Monteiro, j. 19/10/2022, pub. 07/11/2022).

Entretanto, alguns pontos exigem cautela.

Caso parte da suplementação destine-se a despesas com pessoal, faz-se imprescindível observar os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo que a despesa total com pessoal permaneça dentro dos percentuais legais.

Também é necessário analisar se a movimentação orçamentária proposta mantém compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual vigentes, assegurando coerência com o planejamento



Câmara Municipal de Ouro Branco

municipal.

Por fim, recomenda-se verificar se a suplementação não comprometerá o equilíbrio fiscal ou acarretará impacto negativo em metas e resultados fiscais previamente estabelecidos.

Diante disso, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 61/2026 é juridicamente adequado, não apresentando vícios aparentes que impeçam sua tramitação ou aprovação. **Recomenda-se, entretanto, que as Comissões competentes atentem-se aos pontos destacados, a fim de assegurar plena regularidade contábil, fiscal e orçamentária.**

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei, com sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, sugerindo-se sua distribuição à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que



Câmara Municipal de Ouro Branco

poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

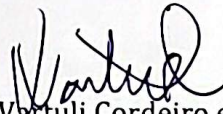
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

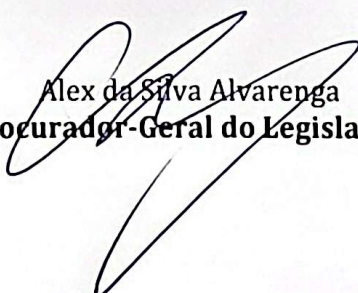
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 61/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 16 de março de 2026.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo